

Voto Total nº

193/22

AO EXPEDIENTE

E.º: 23/11/22

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

16 NOV 2022

Diongenes  
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

22 NOV 2022

Protocolo: 195/22

Processo: 195/22 MENSAGEM N° 208, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.



Governo do Estado de  
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

22 NOV 2022

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que ‘Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 302, de 19 de outubro de 2022.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1711, de 19 de outubro de 2022, em síntese, visa alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 4.058, de 2017, determinando que as unidades do CTPMs sejam instaladas sob comando e direção de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que estejam na Reserva Remunerada, Militares das Forças Armadas da Reserva Remunerada e Bombeiros Civis, designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar e Secretário de Segurança Pública. Contudo, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, por inconstitucionalidade formal, por atingir aos princípios da hierarquia e disciplina, e por estar em desacordo com o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

A priori, verifica-se que a referida propositura refere-se a composição dos militares nas unidades do Colégio Tiradentes, insta informar que o artigo 23 da Lei nº 4302, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, prevê a estruturação destas unidades de CTPM, ao qual em termos de equiparação às Unidades Operacionais, para fins de gestão, os Colégios Tiradentes equivalem aos Batalhões de Polícia Militar, pelo que devem ser, prioritária e preferencialmente, geridos por Tenentes-Coronéis, e, necessariamente, por Oficiais PM, não se compatibilizando com a gestão de Praças Policiais Militares, ou mesmo por profissionais de outras instituições (ainda que militares) e, muito menos, por civis, salvo se não se tratar de Organização Policial Militar, o que não parece ser o propósito da alteração pretendida.

Neste sentido, ressalto que há inequívoca afronta aos princípios da hierarquia e disciplina que balizam a atividade militar e mesmo em desacordo com a legislação castrense que rege a matéria, notadamente o Decreto-Lei nº 09-, de 9 de março de 1982.

Informo ainda que o projeto de lei modificaria o comando e a direção das unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM para militares da reserva remunerada. Nesse sentido, destaca-se que o art. 22 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição do Estado prevê ao Poder Executivo a competência de tomar as medidas necessárias à efetivação do Colégio da Polícia Militar, ou seja, somente poderá ser realizado mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo haver interferência pelo Poder Legislativo. Sendo assim, resta reforçada a usurpação de competência privativa do Governador em fixar o efetivo militar.

Ademais, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a redação prevê que militares da reserva remunerada componham unidades do Colégio Tiradentes, o que ocasionaria uma alteração no efetivo da Polícia Militar, assim, fica cristalino que a nova atribuição referente à estrutura das unidades do CTPM, constante no art. 1º do referido autógrafo, fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, organizar os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme incisos I e II do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia, combinado com o inciso XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, o que geraria prejuízo para administração, tornando-se inadmissível sua sanção.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cumpre esclarecer ainda, que a designação de militares das Forças Armadas para exercer a direção (equivalente a comando) de unidade policial militar não deve prosperar, especialmente porque as esferas administrativas não se comunicam, não havendo possibilidade do Comandante-Geral dispor de efetivo que não está sob sua subordinação. Ademais, outro impecável é a característica híbrida da justiça militar brasileira, sendo que cada militar responde na esfera competente, ou seja, caso o militar federal cometa um crime, será julgado pela Justiça Militar da União; já nos casos de crime cometido por militar estadual, a competência do julgamento recai sobre a Justiça Militar Estadual.

NOME

39315 LFE -

Além disso, importa mencionar que há impossibilidade de designação de Bombeiros Civis para exercer a função de diretor de Unidades de CTPM, uma vez que se exige, como critério para exercer a função de comando de Unidade Policial Militar a qualidade/condição de ser militar, em serviço ativo.

**02** Por conseguinte, constatou-se que a propositura em comento fere o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual prevê ser imprescindível que uma proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. E ainda, a ausência de previsão de despesa com pessoal sem prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO, conforme dispõe a Constituição Federal, no § 1º do seu artigo 169, e disponibilidade orçamentária e financeira, o que afronta o estabelecido nos arts. 15 a 17 da LRF.

Destarte, averígua-se que o Autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, haver inconstitucionalidade material ao afrontar o art. 113 da ADCT, bem como por ferir diretamente na hierarquia e disciplina dos Militares.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

16/11/22

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Carlos Alberto Martins Manvalier

Secretário Legislativo

Ato nº 030/2022-MT assinado eletronicamente por JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0033308902 e o código CRC 6508C59A.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071678/2022-41

SEI nº 0033308902



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 434/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei (id 0033073263, p. 02)

**ENVIO À CASA CIVIL: 20.10.2022**

**ENVIO À PGE: 21.10.2022**

**PRAZO FINAL: 10.11.2022**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 1698/2022 (id 0032386013, p. 02).

1.2. A proposta em comento "Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que "Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, e dá outras providências".

1.3. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *que tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I, da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

### 3. ESCOPO DA ANÁLISE



3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescente à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo<sup>[1][2]</sup>, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade do autógrafo, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

**Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96 ).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

**XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

4.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).



4.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.6. Consoante magistério de Hely Lopes Meirelles:



A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativamente e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676).

4.7. Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014).

4.8. E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13.02.2012).

4.9. No caso concreto, o autógrafo em análise dispõe da seguinte ementa: "*Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que "Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, e dá outras providências".*

4.10. Nessa toada, é de se esclarecer que a previsão de policiais da reserva comporem a unidade do Colégio Tiradentes configura alteração do efetivo da Polícia Militar, motivo pelo qual resta configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafo em análise.

4.12. Isso porque, o militar que passa para a inatividade, seja por meio de reserva ou reforma, é excluído do serviço ativo e consequentemente desligado, conforme incisos I e II do art. 89 do Decreto-Lei nº 09-A/1982. Logicamente, o militar deixa de ocupar um lugar no efetivo ativo.

4.14. No entanto, o art. 9º do Decreto-Lei nº 09-A/1982 prevê a possibilidade de convocação dos militares inativos por meio de reserva remunerada para o serviço ativo por ato do Governador e em caso de conveniência, *in litteris*:

Art. 9º Além da convocação compulsória, prevista no § 3º do Art. 2º, deste Estatuto, os integrantes da Reserva Remunerada da Polícia Militar poderão, ainda, ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço (grifo nosso).

4.16. Todavia, a Assembleia Legislativa, ao pretender dar nova atribuição a estrutura das unidades do CTPM, o art. 1º do referido autógrafo se imiscui em uma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, organizar os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme inciso I do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia, além de violar a alínea "b" do inciso II do §1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, todos também da Constituição Estadual.

4.17. De se consignar que, em relação à matéria aqui enfrentada, certo é que, se a proposta mantiver-se restrita aos militares da ativa, não há qualquer prejuízo de sua manutenção, pois em matéria de **educação e ensino**, a

competência para legislar é concorrente entre o Estado, o Distrito Federal e a União, respeitadas as normas gerais fixadas por este último ente, nos exatos termos do que prevê o inciso IX do art. 24 c/c inciso IX do art. 9º, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:  
[...]  
IX - **educação, cultura, ensino, desporto e lazer;**

4.20. Sobre os colégios militares, há previsão na Constituição do Estado em seu art. 22 das Disposições Constitucionais Transitórias, no seguinte teor:

Art. 22. Fica criado o Colégio da Polícia Militar, com sede na Capital do Estado.  
Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à sua efetivação.



4.23. Visando regulamentar o dispositivo supra, restou editada a Lei nº 3.161/2013, a qual dispõe sobre o Colégio Tiradentes da Polícia Militar e dá outras providências.

4.26. Posteriormente, foi editada a Lei nº 4.058/2017, a qual implementou as unidades criadas por força da Lei nº 3.161/2013, esta última, chegou a ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tombada sob o nº 0802640-61.2017.8.22.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de seu teor e, por arrastamento, dos Decretos nº 21.968/2017, nº 21.977/2017, nº 22.119/2017 e nº 22.135/2017.

4.29. A ADI foi julgada improcedente, tal como se extrai da ementa colacionada a seguir:

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disposições constitucionais transitórias. Constituição Estadual. Lei n. 3.161/2013. Polícia Militar. Funções. Educação. Escolas militares. Criação. 1. É **constitucional a norma que implanta e regulamenta as escolas militares no âmbito da rede estadual de ensino.** 2. Não há desvio das funções da Polícia Militar, ante expressa previsão constitucional quanto a possibilidade de criação, por lei, de outras atribuições à Corporação. 3. Ação julgada improcedente.

4.32. Assim sendo, ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I e alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal, resta configurada a inconstitucionalidade formal o art. 1º do autógrafo de id 0033073263, p. 02, considerando a competência privativa do Governador de fixar o efetivo militar.

## 5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista Luís Roberto Barroso (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

5.3. O autógrafo ora analisado visa dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que "Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, e dá outras providências.

5.4. Sobre o tema, sabe-se que as respectivas categorias da segurança pública, possuem seus órgãos originários e suas legislações específicas que os regulam e das quais são submetidos.

5.5. Tal como se verifica dos autos, o autógrafo foi submetido à análise técnica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, por meio do Ofício nº 11283/2022/SESDEC-GAB (0033116463), contudo, até a feitura deste parecer não se verifica manifestação de ambas corporações.

5.6. Nitidamente, pela leitura da redação proposta, verifica-se a pretensão é de modificar o comando e direção das Unidades do CTPM para militares da reserva remunerada.

5.7. Nessa esteira, traz-se à baila à disposição dos artigos da referida lei, senão vejamos:



Art. 3º. As Unidades do CTPM serão instaladas sob comando e direção de **Oficiais da PM na ativa**, designados pelo Comandante-Geral, terão estrutura orgânica condizente com as escolas da rede pública estadual, Regimento Interno próprio e Projeto Político-Pedagógico diferenciado, baseado no modelo paramilitar.

Nova redação:

"Art. 3º As unidades do CTPM serão instaladas sob comando e direção de **Oficiais e Praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar**, que estejam na Reserva Remunerada, Militares das Forças Armadas da Reserva Remunerada e Bombeiros Civis, designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar e Secretário de Segurança Pública, terão estrutura orgânica condizente com as escolas da rede pública estadual, Regimento Interno próprio e Projeto Político-Pedagógico diferenciado, baseado no modelo paramilitar." (NR)

5.8. Em especial, pela leitura do artigo 6º, que coaduna com a previsão constitucional estadual, as modificações da estrutura do quadro de organização da Polícia Militar somente poderá ser realizada mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo haver interferência pelo Poder Legislativo.

5.9. Além disso, a previsão de que militares reservados formarão o corpo de trabalho na referida unidade de ensino deveria vir acompanhada de todos os instrumentos financeiros-orçamentários necessários para a devida verificação de viabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

5.10. De curial conhecimento de que a convocação de militares da reserva remunerada para o CTPM é regulada pela Lei 1.053/2022, que cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva remunerada e dispõe sobre a convocação de inscritos para o serviço ativo em caráter transitório.

5.11. Rememoremos:

Art. 4º. A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei n. 2.461, de 18/05/2011)

§ 1º. Os militares a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão atuar nas seguintes atividades: (Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.461, de 18/05/2011)

(...)

**XV - atuar nas Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar; e (Inciso acrescido pela Lei n. 4.218, de 18/12/2017)**

(...)

Art. 6º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, mesmo quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas durante a sua permanência na ativa será enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

**I - uma Gratificação de Convocação Extraordinária;**

**II - fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;**

**III - armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação; e**

**IV - diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.**

(...)

Art. 7º. A Gratificação de Convocação Extraordinária de que trata o inciso I do artigo 6º, equivalerá a 52,526% (cinquenta e dois vírgula quinhentos e vinte e seis por cento) do soldo do posto ou graduação do militar convocado. (Redação dada pela Lei n. 2.192, de 26/11/2009)

5.12. Ainda o processo acrescenta a contratação de bombeiros civis.

5.13. Nesse aspecto, ao menos inexiste da cópia do processo legislativo encaminhado para sanção, projecção do impacto financeiro-orçamentário relacionada à contratação de militares da reserva remunerada e bombeiros civis e a disponibilidade orçamentária e financeira, o que afronta o estabelecido nos arts. 15 a 17 da LRF, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

E sendo a despesa aqui discutida caracterizada como obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

5.15. Ademais, a previsão para despesa com pessoal deve obedecer o que determina a Constituição Federal, no §1º de seu art. 169, *in litteris*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifo nosso).

5.17. De mesmo norte, a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

5.19. A Constituição do Estado de Rondônia, perfilhou caminho semelhante em seu art. 138 e parágrafo único, ao prever que:

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

5.21. Nesta senda, a proposta que impacte as despesas obrigatórias, criando-as ou alterando-as, deve vir acompanhada do respectivo estudo de impacto, sob pena de mácula constitucional formal, conforme se verifica do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

5.23. Com relação especificamente às metas fiscais de despesas de pessoal, a conferência é de competência da COGES, diante as recentes alterações legislativas e conforme art. 9º da Lei n. 5.246/2022, LOA 2022, que determina o registro de alterações no decorrer do exercício no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF ou outro que venha substituí-lo, cuja gestão é da COGES.

5.25. Com relação ao acréscimo de praças, não há qualquer óbice material.

5.27. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo contraria materialmente a constituição eis que não há impacto orçamentário e financeiro acompanhando a proposta.

## 6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL

6.1. Considerando-se a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações, devendo ser observado o que dispõe o art. 73, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

6.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos. Sendo cristalino que nos encontramos em período ainda vedado considerando o segundo turno do pleito eleitoral, qual seja, dia 30.10.2022.

6.3. Assim, em análise à minuta proposta, não verifica-se matéria que configure hipótese contida nas vedações eleitorais supra mencionadas.

## 7. DA CONCLUSÃO



7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal** do Autógrafo de Lei nº 1711/2022 (id 0033073263, p. 02), ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I e alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia e a constatação de **inconstitucionalidade material** por afronta ao art. 113 da ADCT.

7.2. O disposto acima não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do *veto político total* se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual<sup>[4]</sup>.

7.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

Porto Velho, data e hora do sistema.

NAIR ORTEGA R DOS SANTOS

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

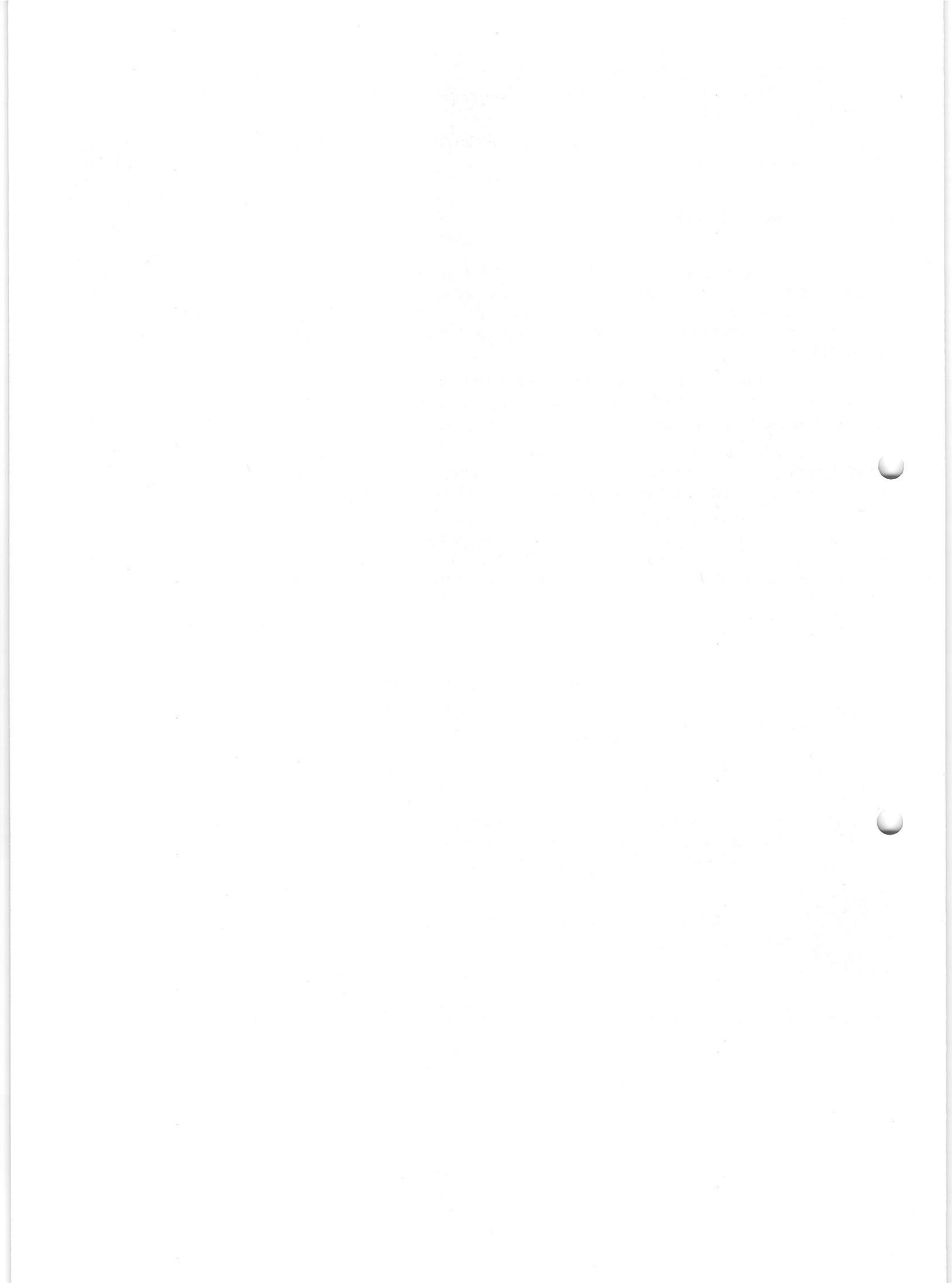
Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador do Estado**, em 26/10/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0033167710 e o código CRC F598AC15.





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.071678/2022-41

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o teor do Parecer nº 434/2022/PGE-CASACIVIL (0033167710), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



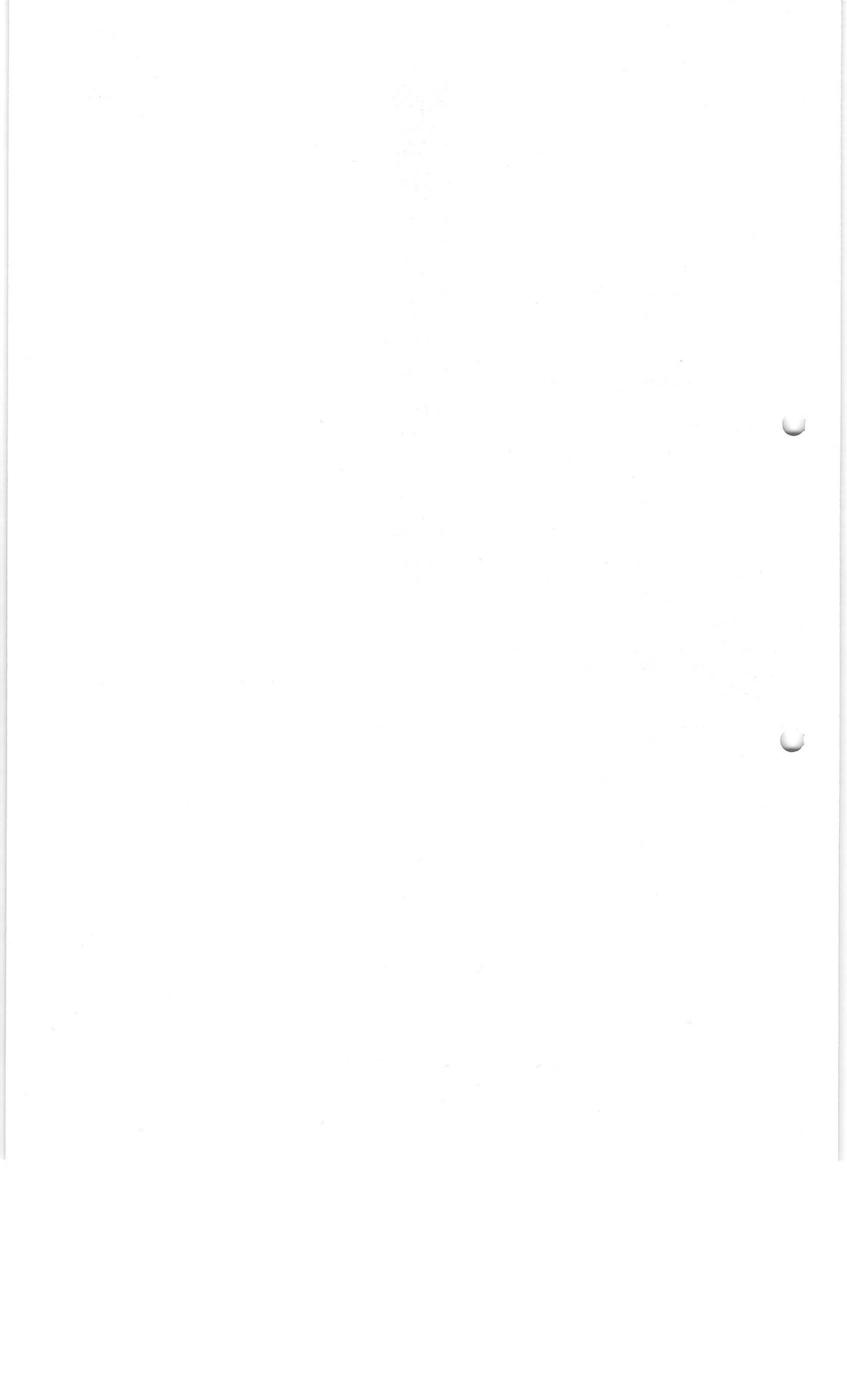
Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 27/10/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0033216361 e o código CRC DF9EA21D.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.071678/2022-41

SEI nº 0033216361





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

DESPACHO

De: SEDUC-DGE

Para: SEDUC-GAB

Processo Nº: 0005.071678/2022-41

Assunto: **Resposta ao Autógrafo de Lei n. 1711/2022.**

Senhor(a),

Ao cumprimenta-la e em análise ao teor da Mensagem n. 302/2022-ALE que encaminha o Autógrafo de Lei n. 1.711/2022, que "Dá nova redação ao artigo 32 da Lei n 24.058, de 15 de junho de 2017, que "Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar — CTPM, e dá outras providências", verificou-se que a proposição não aborda questões de ordem pedagógica. Trata-se de alteração na composição dos militares que integram os servidores militares que atuam no âmbito das unidades dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar-CTPM.

Considerando o exposto, informamos que não há aspecto pedagógico a ser analisado por esta Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e, considerando ainda, que a gestão das unidades CTPM é de responsabilidade da Polícia Militar, nos colocamos a disposição para possíveis questionamentos de ordem pedagógica e de lotação de servidores civis que compõem o quadro desta Secretaria.

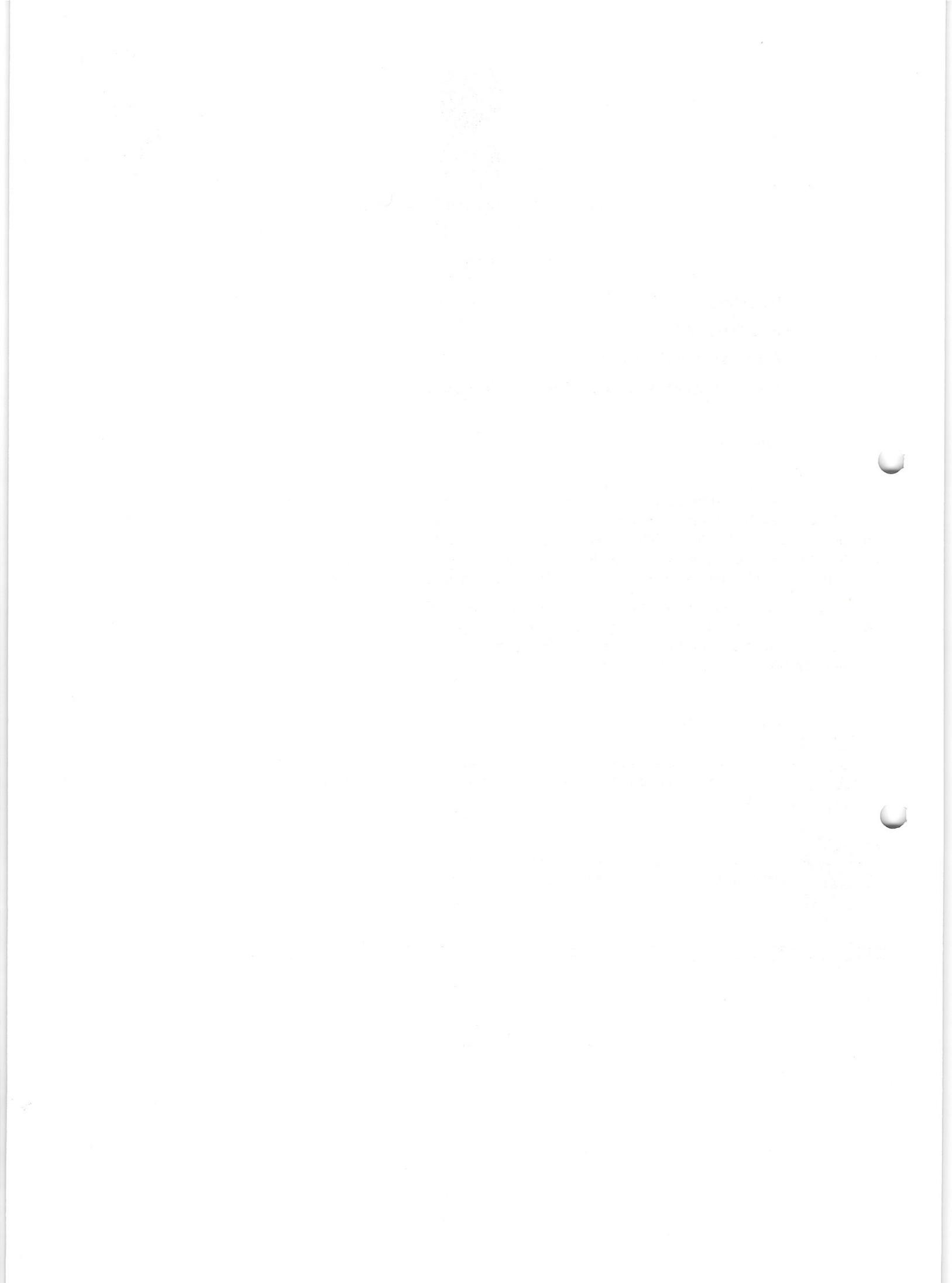
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Diretor(a)**, em 26/10/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0033200820 e o código CRC B992C5DA.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 17214/2022/SEDUC-ASRED

Porto Velho, 27 de outubro de 2022.

À Senhora  
**ELLEN REIS ARAÚJO**  
Diretora Técnica-Legislativa/Ditel/Casa Civil  
Nesta

Assunto: Autógrafo de Lei.

Senhora Diretora,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 6049 (0033073613) que encaminha o Autógrafo de Lei nº 1711/2022 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que "Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que "Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar — CTPM, e dá outras providências". (0033073263), para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo, no prazo abaixo estabelecido.

Dessa forma, em análise ao teor da Mensagem nº. 302/2022-ALE que encaminha o Autógrafo de Lei nº. 1.711/2022, que "Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 24.058, de 15 de junho de 2017, que "Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar — CTPM, e dá outras providências", verificou-se que a proposição não aborda questões de ordem pedagógica. Trata-se de alteração na composição dos militares que integram os servidores militares que atuam no âmbito das unidades dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar-CTPM.

Considerando o exposto, informamos que não há aspecto pedagógico a ser analisado por esta Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e, considerando ainda, que a gestão das unidades CTPM é de responsabilidade da Polícia Militar, nos colocamos à disposição para possíveis questionamentos de ordem pedagógica e de lotação de servidores civis que compõem o quadro desta Secretaria.

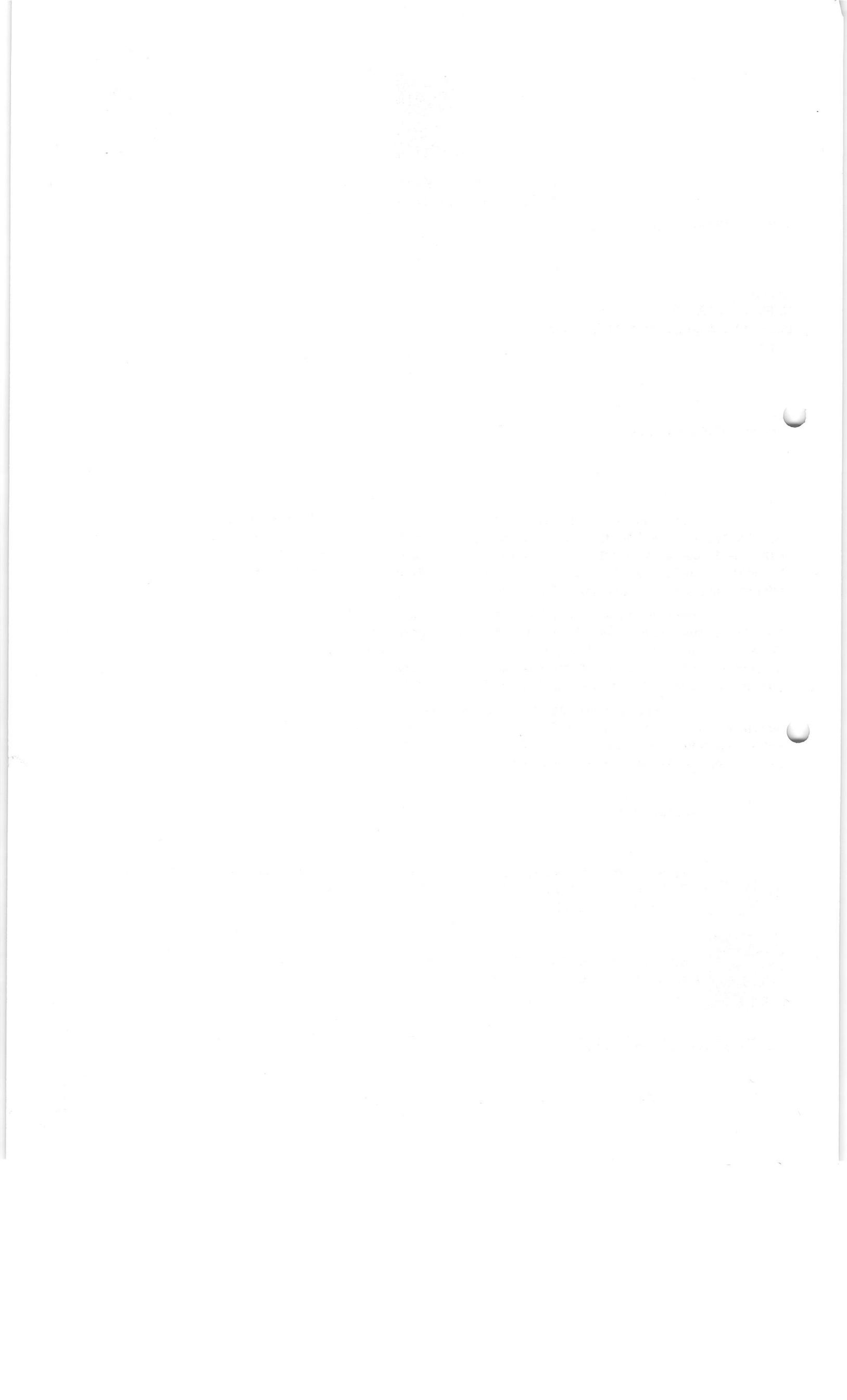
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Ordenador(a) de Despesa, em 28/10/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0033239351 e o código CRC F7E01C0A.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polícia Militar - PM

Ofício nº 96727/2022/PM-GAB

Ao Excelentíssimo Senhor,

**FELIPE BERNARDO VITAL**

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Nesta

**Assunto: Informação (PRESTA)**

Referência: Mensagem N° 302 /2022-ALE (0033073263) conjuntamente com o Autógrafo de Lei nº 1711/2022, que "Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que "Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar — CTPM, e dá outras providências".

Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimento cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente expediente para manifestar posicionamento CONTRÁRIO à proposta consubstanciada no Autógrafo de Lei suprarreferenciado, o que faço com base nos argumentos abaixo aduzidos:

1. Para melhor acompanhamento e compreensão dos argumentos adiante apresentados, necessário se faz expor o inteiro teor da alteração legislativa que pretende efetivar, conforme reprodução abaixo:

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1711/2022:**

(...)

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As unidades do CTPM serão instaladas sob comando e direção de Oficiais e Praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar, que estejam na Reserva Remunerada, Militares das Forças Armadas da Reserva Remunerada e Bombeiros Civis, designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar e Secretário de Segurança Pública, terão estrutura orgânica condizente com as escolas da rede pública estadual, Regimento Interno próprio e Projeto Político-Pedagógico diferenciado, baseado no modelo paramilitar." (NR)  
(...)

2. Ocorre que, à luz da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.", tem-se que "Art. 23. As Unidades de Colégio Tiradentes da Polícia Militar, subordinadas à Coordenadoria de Educação, são Órgãos responsáveis em proporcionar ensino pré-escolar, fundamental e médio aos dependentes de policiais e bombeiros militares e à comunidade, compreendendo o planejamento, controle e fiscalização das atividades de ensino, contendo a seguinte estrutura:", sendo certo ainda que, em termos de equiparação às Unidades Operacionais, para fins de gestão, os Colégios Tiradentes equivalem aos Batalhões de Polícia Militar, pelo que devem ser, prioritária e preferencialmente, geridos por Tenentes-Coronéis, e, necessariamente, por Oficiais PM, não se compatibilizando com a gestão de Praças Policiais Militares, ou mesmo por profissionais de outras instituições (ainda que militares) e, muito menos, por civis, salvo se não se tratar de Organização Policial Militar, o que não parece ser o propósito da alteração pretendida;

3. Com efeito, a alteração suscitada busca ampliar o rol de legitimados à Direção de uma Unidade Policial Militar, em inequívoca afronta aos princípios da hierarquia e disciplina que balizam a nossa atividade e mesmo em desacordo com a legislação castrense que rege a matéria, notadamente o Decreto-Lei Nº 09-A, de 09-03-1982, que

"Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.", donde se extrai os seguintes dispositivos legais:



**Decreto-Lei Nº 09-A, de 09-03-1982:**

(...)

Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais militares.

(...)

Art. 5º A carreira Militar do Estado é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar. (Redação dada pela Lei n. 1.781, de 26/09/2007)

§ 1º A carreira Militar do Estado, privativa do Policial-Militar em atividade, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos. (Redação dada pela Lei n. 1.781, de 26/09/2007)

(...)

Art. 9º Além da convocação compulsória, prevista no § 3º do Art. 2º, deste Estatuto, os integrantes da Reserva Remunerada da Polícia Militar poderão, ainda, ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

(...)

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base Institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se faz pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais-Militares em atividade ou na inatividade.

(...)

Art. 21. Cargo Militar do Estado é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo. (Redação dada pela Lei n. 1.781, de 26/09/2007)

§ 1º O cargo Militar do Estado a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização e previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. (Redação dada pela Lei n. 1.781, de 26/09/2007)

§ 2º A cada cargo Militar do Estado corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular. (Redação dada pela Lei n. 1.781, de 26/09/2007)

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo Militar do Estado devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação, ou regulamentação específica. (Redação dada pela Lei n. 1.781, de 26/09/2007)

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

(...)

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar a seqüência de substituições para assumir cargo, ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades respectivas, são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo, ou para o exercício da função.

(...)

4. A última atualização do Quadro de Organização Geral da Polícia Militar se deu mediante a edição do Decreto 24.746, de 11-02-2020, que "Aprova o Quadro de Organização Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 12.720, de 13 de março de 2007.", sendo certo que no Anexo Único da regulamentação em apreço é possível constatar que as mudanças sugeridas em nada se ajustam à previsão estabelecida e muito menos à realidade vivenciada em uma OPM.

5. Lado outro, também merece registro o entendimento de que a designação de militares das Forças Armadas para exercer a direção (equivalente a comando) de unidade policial militar não deve prosperar, especialmente porque as esferas administrativas não se comunicam, não havendo possibilidade do Comandante-Geral dispor de efetivo que não está sob sua subordinação. Ademais, outro impedimento é a característica híbrida da justiça militar brasileira, sendo que cada militar responde na esfera competente, ou seja, caso o militar federal cometá um crime, será julgado pela Justiça Militar da União; já nos casos de crime cometido por militar estadual, a competência do julgamento recai sobre a Justiça Militar Estadual. Assim, não existe cadeia hierárquica entre o Comandante-Geral e qualquer militar federal, sendo este um impedimento suficiente para a alteração legislativa proposta, respeitados entendimentos em sentido contrário.

6. Outro ponto importante a levantar é a impossibilidade de designação de Bombeiros Civis para exercer a função de diretor de Unidades de CTPM, uma vez que se exige, como critério para exercer a função de comando de Unidade

Policial Militar a qualidade/condição de ser militar, em serviço ativo.

7. Para além dos argumentos pontuados acima, importa ainda registrar que a própria Justificativa do Projeto de Lei Nº 1711/22 (0033073283 - página 2) é visivelmente dissociada da alteração pretendida, eis que sequer menciona a hipótese de designação de civis ou militares das forças armadas e muito menos justifica a possibilidade das Praças assumirem a Direção de CTPM, além do que a possibilidade de atuação de militares da reserva remunerada nas Escolas Militarizadas (qualificadas como CTPM) já existe, não havendo razões para nova autorização nesse sentido.

Ante o exposto, reitero a manifestação CONTRÁRIA ao projeto de lei proposto, com base nos argumentos técnicos suso mencionados.

Atenciosamente,

JAMES ALVES PADILHA - CEL QOPM

Comandante-Geral da PMRO



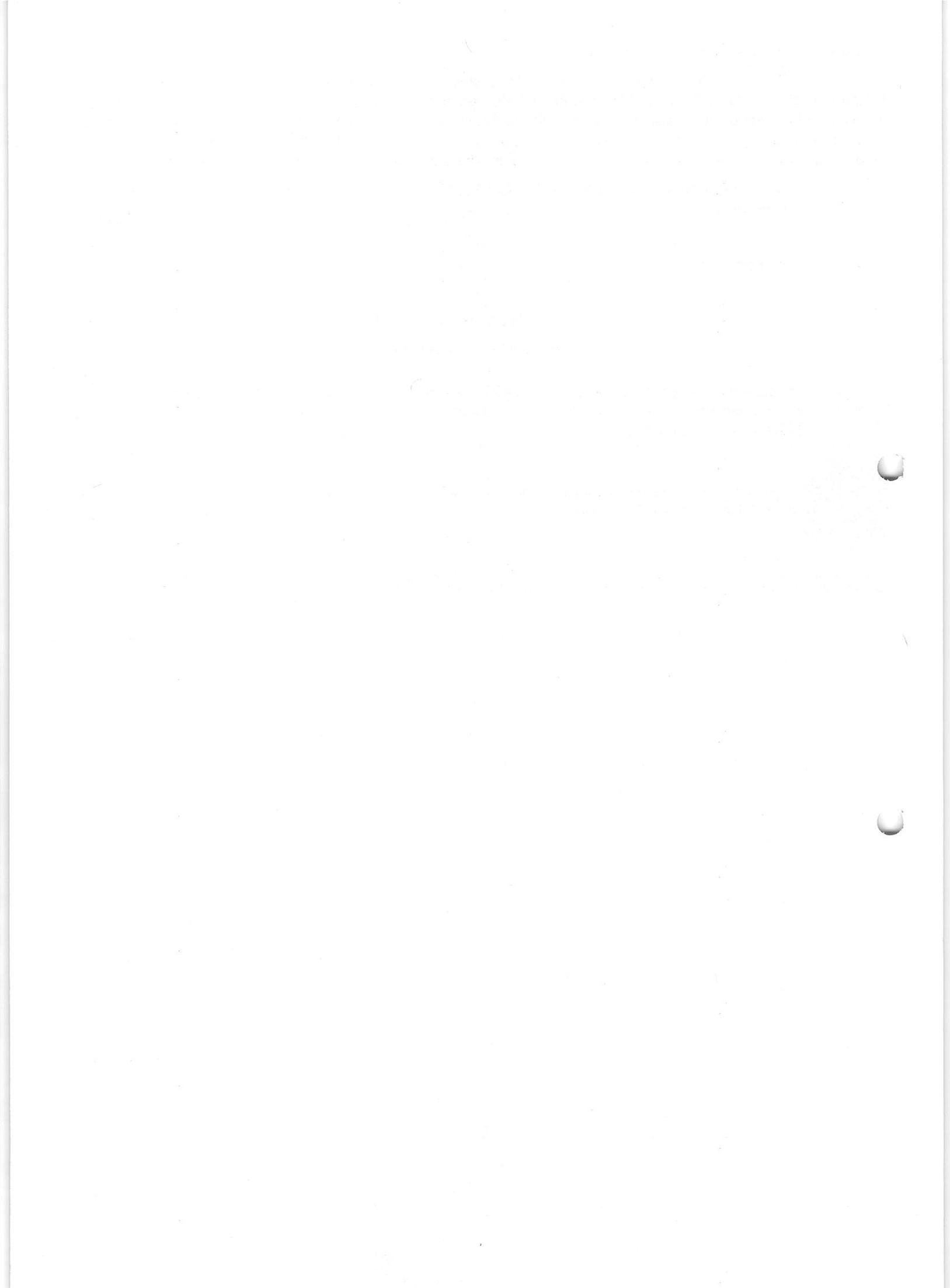
Documento assinado eletronicamente por **James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO**, em 01/11/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0033126061 e o código CRC EF928D21.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.071678/2022-41

SEI nº 0033126061





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 15102/2022/CBM-ASLEG

Ao Senhor

**HÉLIO GOMES FERREIRA**

Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania  
Palácio Rio Madeira - Av. Farquhar, 2986 - Pedrinhas  
CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO

**Assunto: Indicação Parlamentar nº 1711/2022.**

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste em atenção à Indicação Parlamentar nº 1711/2022, que dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que "autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM", segue as considerações deste CBM.

Após análise minuciosa do Parecer nº 434/2022/PGE-ASSEADM (ID 0033167710), sobre o assunto supramencionado, esta Instituição Militar manifesta-se em concordância com a Douta Procuradoria, nos mesmos termos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM**

**Comandante-Geral**

**Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia**

Data e hora da assinatura eletrônica

**"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"**

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br / Telefone: (69) 3216-8952



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 01/11/2022, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador



0033266062 e o código CRC 1DC28BF6.



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.071678/2022-41

SEI nº 0033266062

De Ordem,
Às Comissões de:
1) Comissão de Const. e Justiça e de Redação
2) _____
3) _____
Para emitir parecer
_____ Presidente-ALE/RO <i>Jamouvaldo</i>
_____ Secretário Legislativo-ALE/RO <i>ANTONIO DA SILVA DO AMARAL</i>